



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001328/97-83
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.676
RECURSO Nº : 123.242
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.

TRÂNSITO ADUANEIRO. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO FORA DO
PRAZO. MULTA ART. 521. inciso II, "D", DO RA.

A comprovação, ainda que extemporânea, da conclusão do trânsito aduaneiro
perante a Repartição de Origem, não sujeita o beneficiário à multa do art. 521,
inciso II, "d", do Regulamento Aduaneiro (dec. 91.030/85).

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de
ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

16 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO
LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO
NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ÍRIS SANSONI e CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.242
ACÓRDÃO Nº : 301-29.676
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Sob a alegação de que a Lufthansa Cargo não comprovou a conclusão do trânsito aduaneiro constante da DTA-S 93011235-0, de 23/09/93, a ALF/RJO expede notificação de lançamento do crédito tributário, para o recolhimento pela interessada, do valor de R\$ 11.568.129,56 (onze milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Regularmente intimada, a referida empresa, a título de impugnação, encaminha ao órgão tributante, o comprovante da conclusão do trânsito, através da atracação de carga coberta pelo Conhecimento Aéreo 220-99225976, amparada pela DTA-S 93011235-0, devidamente conferido pela SRRF 6ª RF, propondo eximir-se da indevida cobrança.

Expede, outrossim, em aditamento, ofícios à Alfândega do Aeroporto do Rio de Janeiro, solicitando a juntada da cópia da IN SRF nº 70, publicada no DOU de 03/09/97 e do Ato Declaratório COSIT nº 20/97, publicado no DOU de 30/06/97, denotando, assim, a ausência de amparo legal para a exigência formulada, como também, para que se produzam os efeitos ali constantes, com a finalidade de extinção do crédito e arquivamento do processo.

Em decisão DRJ/RJO nº 2816/00, o lançamento é julgado improcedente, nos termos da ementa, assim transcrita:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 22/08/92

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO - Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa prevista no art. 521 - II, "d" do RA (Dec. 91.030, de 05/03/85).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.242
ACÓRDÃO Nº : 301-29.676

VOTO

Os elementos constantes dos autos comprovam que a impugnante procedeu adequadamente; portanto, não caracterizado o ilícito administrativo, não há que se falar em imputabilidade nem em punibilidade, muito menos, em ser considerada a capitulação legal do fato como extravio ou falta de mercadoria.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a informação apenas tenha sido obtida a destempo e, tendo sido a mesma atestada pela Unidade de destino, falece por inanição a cobrança de tributos e demais cominações legais, porventura exigíveis.

Ex positis, nego provimento ao recurso de ofício, para a manutenção da decisão monocrática pela improcedência do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.001328/97-83

Recurso nº: 123.242

TERMO DE INTIMAÇÃO

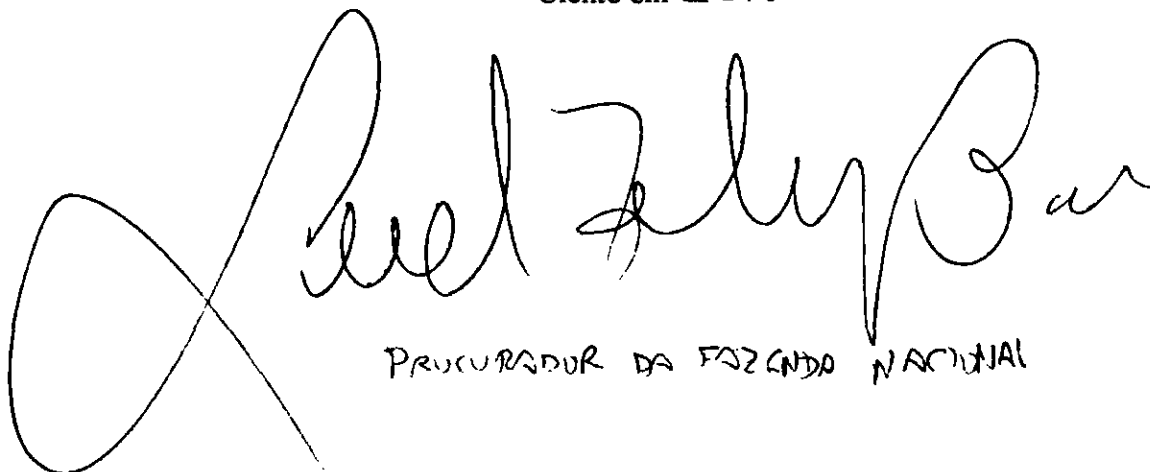
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.676.

Brasília-DF, 18.06.2001.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 16/07/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL